



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 29/2021. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADEQUAÇÃO AO PISO NACIONAL. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. EXCEÇÃO ÀS VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 298/2006. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 29/2021, o qual “**Fixa Piso Salarial dos Profissionais da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino para o exercício de 2021, e Dá Outras Providências**”.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 18.11.2021 acompanhada do Ofício nº 273/2021 – GAB/PMVIVA, através do qual o Prefeito Municipal solicitou ao Presidente desta Casa a convocação de Sessão Extraordinária para apreciação da matéria, sob a justificativa de que sua aprovação é importante e urgente, uma vez que o valor recebido pelo magistério do município encontra-se muito abaixo do piso nacional vigente.

Diante da necessidade da pronta discussão e deliberação da proposição, o Exmo. Sr. Presidente convocou os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária, através do OF. Circular nº 06/2021, a realizar-se no dia 22.11.2021. Assim, após a leitura da matéria em Plenário na Sessão Extraordinária, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 026/2021, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Após a aprovação do referido requerimento, as Comissões Permanentes reuniram-se em reunião conjunta para exame da matéria e parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 29/2021, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, contida na Mensagem nº 024/2021, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 026/2021, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é de exclusiva competência do Poder Executivo a administração de todo corpo estatal, por disposição expressa do art. 51, § 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da atualização do piso salarial dos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino

Conforme a Mensagem nº 24/2021, pretende o Executivo Municipal com a referida proposição atualizar a remuneração mínima dos professores integrantes do Quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-la ao Piso Salarial Nacional do Magistério.

O piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal e o artigo 60, inciso III, alínea “e” do ADCT, sendo o referido piso o menor valor de vencimento inicial para a formação em nível médio, na modalidade





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Normal, com jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, a ser estabelecido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Registre-se que a educação básica compreende: educação infantil para alunos de até 5 anos de idade, ensino fundamental para alunos de 6 a 14 anos de idade e ensino médio para alunos 15 a 17 anos de idade, sendo a regra do piso salarial aplicável para esses três níveis.

Nesse toar, o piso salarial do magistério público passou a ser reajustado anualmente, a partir do mês de janeiro, conforme determinação do artigo 5º da lei nº 11.738/2008, à exceção do ano de 2011 que somente poderia incidir a partir do mês de abril, com a vinculação de todos os entes federados às disposições da lei nº 11.738/2008, conforme determinação expressa contida em seu artigo 2º, § 1º.

Mas a atualização do piso pela União anualmente não incide automaticamente sobre o vencimento de cada professor, dependendo de lei local do ente municipal para que essa atualização seja incorporada ao vencimento do professor, nos moldes do artigo 37, inciso X da Constituição Federal, que determina a necessidade de lei específica nesse caso, bem como a iniciativa privativa para a edição da referida lei.

Atendendo, portanto, as disposições da Constituição Federal e da legislação retromencionada, o Executivo Municipal pretende atualizar o piso salarial dos professores da educação básica municipal, a fim de adequá-lo ao Piso Salarial Nacional, definido pelo MEC em 2020, com base na Portaria Interministerial nº 03, de 25 de novembro de 2020, de acordo com as regras aplicáveis ao FUNDEB. Dessa forma, o art. 1º da proposição fixa para o exercício de 2021 o piso salarial dos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino com formação em nível superior no valor de R\$ 2.888,24 para a jornada de 40 horas semanais e, de forma proporcional, no valor de R\$ 1.803,90 para a jornada de 25 horas.

É importante destacar que a lei nº 11.738/2008 determina não apenas o valor do piso salarial, mas também a incidência do reajuste a partir do mês de janeiro de cada ano, então, considerando que a referida lei constitui norma geral de competência da União, deve ser observada pelos demais entes quando da edição da lei específica. Assim,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atendendo esta normativa, os arts. 2º e 5º da presente proposição estabelecem o pagamento retroativo ao mês de janeiro de 2021 aos profissionais em efetivo exercício.

O art. 3º do projeto de lei em estudo dá nova redação ao Anexo III da Lei Municipal nº 298/2006, que “Dispõe Sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Vila Valério, e Dá Outras Providências”, a fim de atualizar a tabela de vencimentos dos profissionais de magistério de acordo com fixação do novo piso.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, constatamos que os recursos para o cumprimento das despesas decorrentes da presente matéria estão previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disposição do art. 4º da proposição.

Além disso, como a matéria em estudo prevê a implantação de “reajuste” aos servidores da educação do município, que refletirá nas despesas com folha de pagamento do Executivo, deve estar acompanhada dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõem o seguinte:

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado dispositivo.

Quanto à vedação imposta pelo inciso I do art. 8º da LC 173/2020, acerca da concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até 31 de dezembro de 2021, é imperioso mencionar que o Tribunal de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contas do Estado do Espírito Santo, através do Parecer em Consulta TC-29/2021 entendeu que:

Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

Nesse viés, por todo o exposto, respaldada pela legalidade e constitucionalidade e diante da importância e necessidade da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 29/2021.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 22 de novembro de 2021.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

